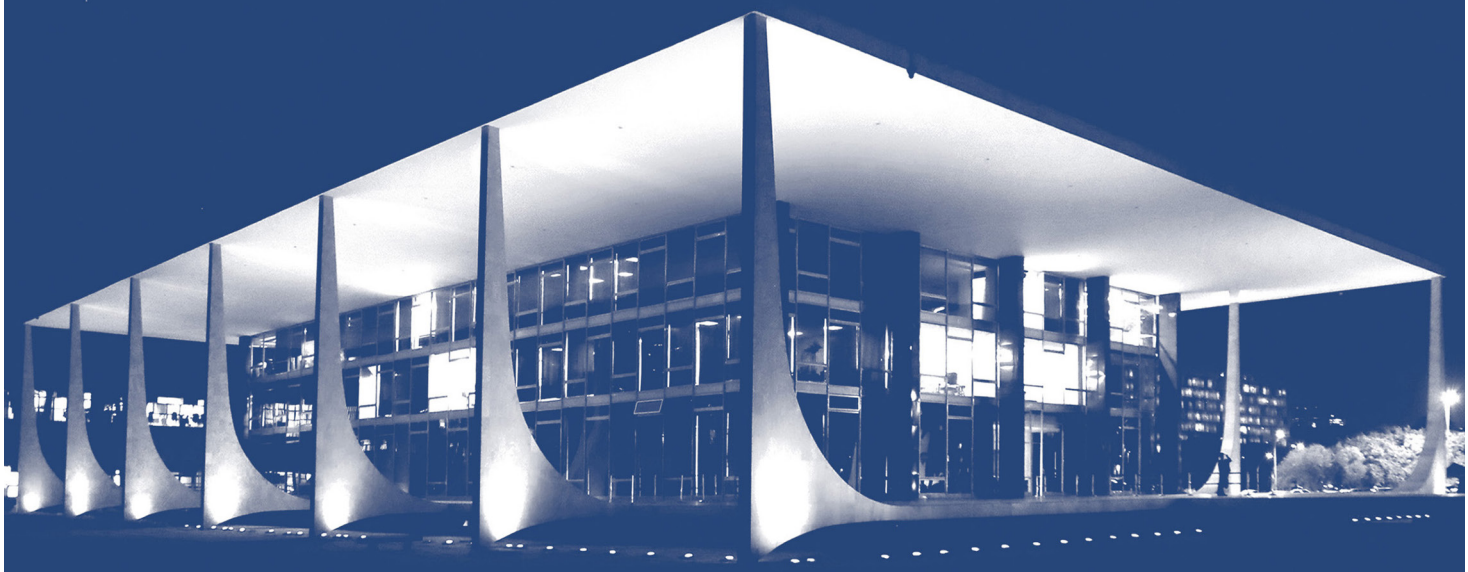
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
13.02.2026 a 24.02.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Renan Arakawa Pamplona

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Júlia Lemes de Magalhães

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

» Apresentação 4

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

» Taxa de fiscalização de estabelecimentos (Tema 1.035 RG) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 990.094 ED/SP

» Créditos tributários: possibilidade de fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, no âmbito estadual (Tema 1.217 RG) 13

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.346.152/SP

» PIS/COFINS: exigibilidade dos tributos sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras (Tema 1.309 RG) 14

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.479.774/RJ

» Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG) 15

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010 ED/PA

» Crime de ocultação de cadáver: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia, cujo início da execução do crime ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da EC nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979 (Tema 1.369 RG) 16

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ARE 1.501.674/PA

» Doações eleitorais: compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral dos dados fiscais obtidos com base em convênio firmado entre Receita Federal e o TSE sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 1.121 RG) 17

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.296.829/RS

» Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado 18

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

» Propriedade industrial: patentes "pipeline" 19

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 4.234/DF

» Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra 20

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.150/GO

» Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra 21
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.155/MG

» Servidores públicos: atividades de consultoria jurídica e de representação judicial no âmbito das administrações públicas direta e indireta estaduais 22
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.661/MT

» Reclamação correicional 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.168/DF

» Direito ambiental: concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas no âmbito estadual 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.764/AC
ADI 7.767/AC
ADI 7.769/AC

» Partidos políticos: alterações nas regras sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos nas Casas Legislativas 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.017/DF

» Justiça do Trabalho: Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.047/SP

» Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) 27
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.771/DF

» Criação da Microrregião de Água e Esgoto do Sergipe (MAES) 28
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.705/SE

» COVID-19: (In)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino 29
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.123/SC

» Magistratura estadual: processos de remoção e promoção 30
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.679/SE

» Sistemática de tributação na distribuição de lucros e dividendos 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.912 MC-Ref/DF

ADI 7.914 MC-Ref/DF

» Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG) 33
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 597.315/RJ

» COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG) 34
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 672.215/CE

» Responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa (Tema 1.260 RG) 35
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ARE 1.428.742/SP

» ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG) 36
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
RE 990.115/SP

» Pensão por morte: momento da incidência do teto remuneratório no cálculo do benefício (Tema 1.167 RG) 37
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ARE 1.314.490/SP

» Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço 38
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.669/SP

» ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções 39
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 3.973/DF

» Direito à saúde: possibilidade de o paciente consentir ou recusar tratamentos e procedimentos de saúde 40
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 642/DF

» Testemunhas de Jeová: transfusão de sangue contra a vontade dos pacientes maiores e capazes 42
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 618/DF

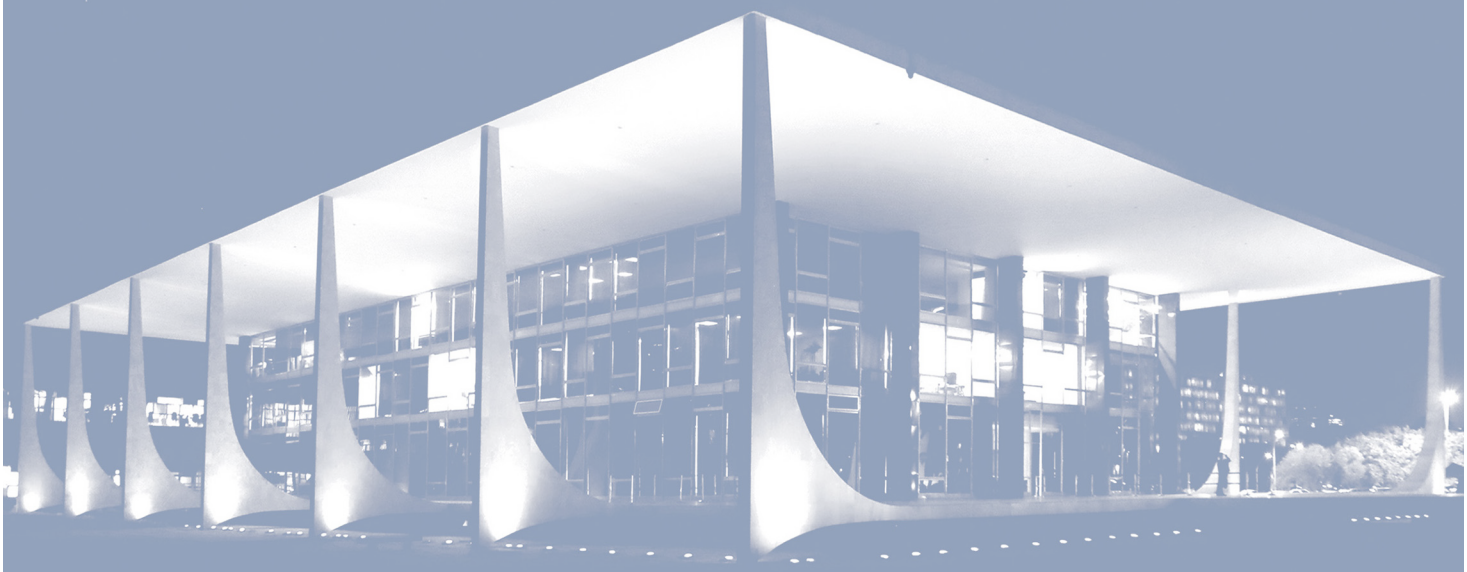
» Tribunal de Contas estadual: pagamento do auxílio-educação a membros e servidores 44
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.255/RJ

» Ativos ambientais: aquisição obrigatória pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores 45
Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.795/DF

» Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) e regime de precatórios46
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.292 MC-Ref/RO

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

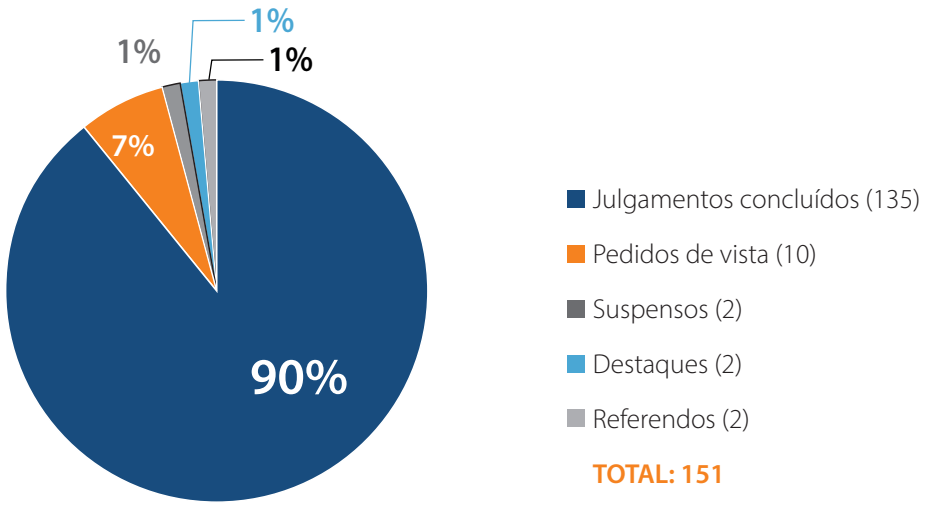
SESSÃO VIRTUAL DE 13.02.2026 A 24.02.2026 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	GM	RL	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado		1		3		1			6		5		2	18
Incidentes e Recursos – Todas as classes	367	4	1	5	7	3			3	4	11	2	11	418
Ações de Controle Concentrado (Mérito)									3	6	2	2	1	14
Devoluções de Vistas	3	1		1							1	1	1	8
Medidas Cautelares														0
Referendos	2	1		1						2	1		3	10
Destaques Cancelados												1		1
TOTAL	372	7	1	10	7	4	0	0	12	12	20	6	18	**469**

* Dados extraídos em 09.02.2026.
** PR: Ministro Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, RL: Ricardo Lewandowski, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

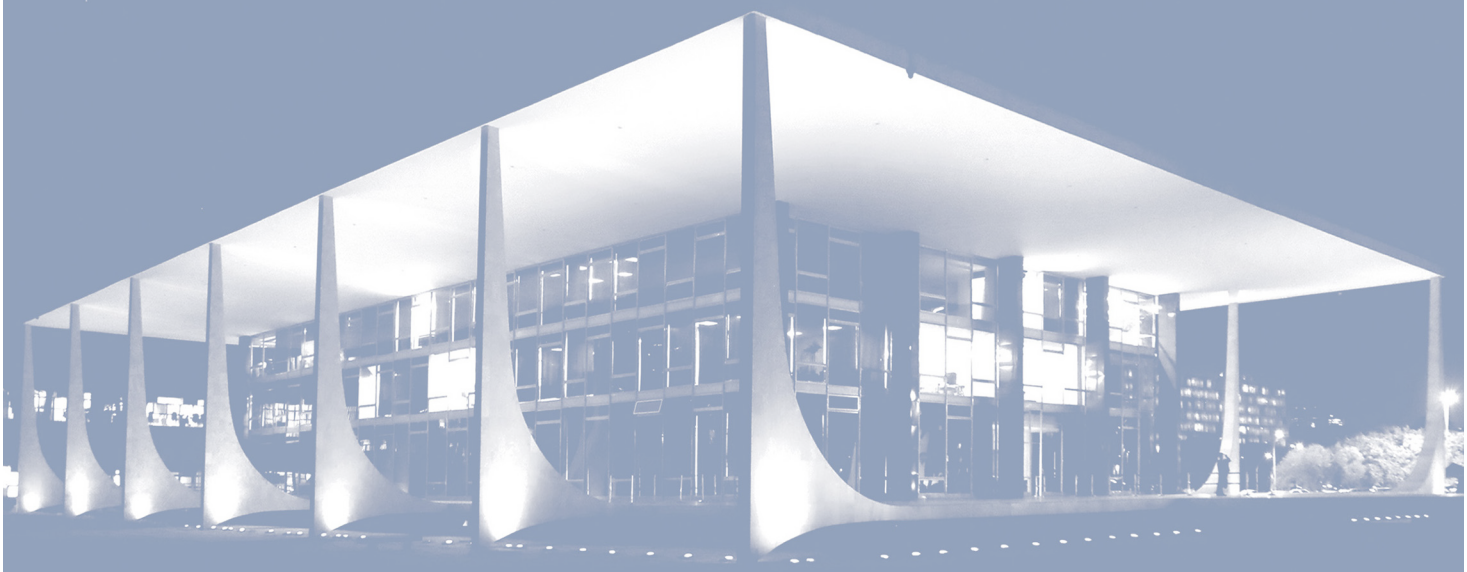
SESSÃO VIRTUAL DE 19.12.2025 A 06.02.2026



* Dados extraídos em 10.02.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
13.02.2026 a 24.02.2026



Taxa de fiscalização de estabelecimentos (Tema 1.035 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 990.094 ED/SP

Recte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Recdo.(a/s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Adv.(a/s): Maury Izidoro (135372/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 19.08.2025 e publicado em 26.08.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário com agravo, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.035 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.477/2002 do Município de São Paulo (art. 932, VIII, do NCPC c/c o art. 21, § 1º, do RISTF), nos termos do voto relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento". Os aclaratórios visam sanar suposta contradição no julgado embargado.

Lista: 11-2026.GM

Créditos tributários: possibilidade de fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, no âmbito estadual (Tema 1.217 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.346.152/SP

Recte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Recdo.(a/s): Pro Manager Tecnologia e Segurança LTDA (EPP)
Adv.(a/s): Leandro Lordelo Lopes (252899/SP)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: *"Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. A insurgência do agravante quanto à taxa de juros e correção aplicados pela Fazenda Municipal na cobrança de seus créditos comporta provimento, vez que o índice fixado pela legislação local excede o padrão da Taxa Selic, estipulado pela União. Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso."*

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute, à luz dos arts. 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, *b*, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078 RG, relator Ministro Dias Toffoli) aos casos em que a lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente instituída a Taxa Selic.

Lista: 003-2026.CL

PIS/COFINS: exigibilidade dos tributos sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras (Tema 1.309 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.479.774/RJ

Recte.(s): Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (A1828/AM, 21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 29661/MS, 39935-A/PA, 66447/PE, 122402/PR, 112310/RJ, 22122-A/RN, 303020/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual entendeu que a definição exata de faturamento é a receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que são o objeto social da empresa (receita operacional), e não todo o montante que ingressa no seu patrimônio.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, a respeito da constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em vista a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

Lista: 001-2026.LF

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010 ED/PA

Recte.(s): Município de Belém
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Belém
Recdo.(a/s): Márcio Cravo Dias
Adv.(a/s): Patrícia Kelly da Silva Barreto Rosário (14080/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 13.10.2025 e publicado em 28.11.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.164 da repercussão geral, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: *"A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas"*. Os aclaratórios visam sanar possíveis omissões e contradições no julgado embargado.

Lista: 008-2026.FD

Crime de ocultação de cadáver: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia, cujo início da execução do crime ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da EC nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979 (Tema 1.369 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ARE 1.501.674/PA

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Lício Augusto Ribeiro Maciel
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral Federal

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu pela rejeição da denúncia, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz dos arts. 1º, III; 3º, I; 4º, I, II; 5º, XLIV, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acerca do reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979.

Lista: 009-2026.FD

Doações eleitorais: compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral dos dados fiscais obtidos com base em convênio firmado entre Receita Federal e o TSE sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 1.121 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.296.829/RS

Recte.(s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): C.S.I.M.
Adv.(a/s): Guilherme de Salles Gonçalves (21989/PR)

OBJETO:

Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz dos princípios da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, acerca da constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário e para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado pela Portaria Conjunta TSE-SRF nº 74/2006 entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral.

Lista: 162-2025.CZ

Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON
Adv.(a/s): André Luis Nascimento Parada (33332/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 1º, §§ 2º ao 8º, 11 ao 15, 17, 19, 20, 22, 26 ao 30, 32, e 35 ao 37; art. 2º; art. 6º; e art. 7º, todos da Lei nº 16.819/2019 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade, à luz do princípio da pertinência temática das emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa, de dispositivos de lei cearense que adaptam a redação da Lei estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas estadual, promovida pela EC estadual nº 92/2017.



Lista: 775-2024.GM

Propriedade industrial: patentes "pipeline"

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 4.234/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei federal relativos às patentes *pipeline*, também denominadas patentes de revalidação, mecanismo destinado à concessão de patente a produtos anteriormente não patenteáveis e já em domínio público no Brasil.



Lista: 004-2026.CL

Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.150/GO

Reqte.(a): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que proíbe o uso de linguagem neutra ou dialeto não binário no âmbito local.



Lista: 003-2026.AM

Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.155/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Ibirité
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ibirité
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ibirité
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ibirité

OBJETO:

Lei nº 2.342/2022 do Município de Ibirité/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que veda o uso de linguagem neutra, de dialeto não binário ou de qualquer outra linguagem que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa pelas instituições de ensino públicas e privadas, bem como pela Administração Pública municipal.



Lista: 004-2026.AM

Servidores públicos: atividades de consultoria jurídica e de representação judicial no âmbito das administrações públicas direta e indireta estaduais

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.661/MT

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 36439-A/MT, 43637/PE, 264968/RJ, 14413/RO, 1459-A/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 18, III, e 28, I, § 2º, I, da Lei nº 7.270/2000; art. 3º, § 1º-A, I a IV, e anexos II e III da Lei nº 7.554/2001; art. 4º, I, § 1º, XIII e XXIII, e art. 5º, III, da Lei nº 8.515/2006; art. 5º, II, da Lei nº 9.070/2008; art. 8º, I, e anexo II da Lei Complementar nº 389/2010; arts. 22, I a III, 33, VIII, 34, *caput*, I, e 35, I, da Lei Complementar nº 429/2011; anexo II da Lei Complementar nº 441/2011; art. 1º, I a V, e § 1º, da Lei Complementar nº 445/2011; art. 8º, *caput*, e anexo II da Lei nº 9.688/2011; art. 8º, I, § 1º, art. 9º, I e II, art. 10, §1º, I, e § 2º, I, e anexo I, da Lei Complementar nº 505/2013; arts. 5º, I, e 6º, I, da Lei nº 10.042/2014; e art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 537/2014, todas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988, a respeito de dispositivos de atos normativos mato-grossenses que dispõem sobre atividades jurídicas no âmbito das administrações direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Lista: 017-2026.AM

Reclamação correicional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.168/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (7077/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com alterações feitas pela Resolução nº 1.261/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõem sobre o instituto da reclamação correicional.

Lista 001-2026.NM

Direito ambiental: concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.764/AC

Reqte.(s): Conselho Nacional das Populacoes Extrativistas
Adv.(a/s): João Pedro Kostin Felipe de Natividade (69595/DF, 25771-A/MA, 208885/MG, 86214/PR, 243525/RJ, 114447-A/RS, 54049/SC, 1425-A/SE, 424776/SP, 12.009-A/TO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre

ADI 7.767/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADI 7.769/AC

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Art. 6º da Lei nº 1.787/2006, na redação dada pela Lei nº 4.396/2024, e Lei nº 4.397/2024, ambas do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca de normas acreanas que autorizam o Poder Executivo estadual a outorgar, sob condição resolutiva, concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas estaduais e simplificam ou dispensam a necessidade de licença para atividades com impacto ao meio ambiente, como limpeza de terrenos, implantação de vias marginais e pavimentação asfáltica.

Lista: 002-2026.NM

Partidos políticos: alterações nas regras sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos nas Casas Legislativas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.017/DF

Reqte.(s): Cidadania Nacional
Adv.(a/s): Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5589/AL) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 14.211/2021, na parte em que alteram o *caput* e revogam os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de lei federal (Lei das Eleições) que versam sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos políticos nas eleições para a Câmara de Deputados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 003-2026.NM

Justiça do Trabalho: Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.047/SP

Reqte.(s): Podemos
Adv.(a/s): Guilherme Tavares Martorelli (353180/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 50 da Lei nº 13.155/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei que autoriza a Justiça do Trabalho a instaurar o Regime Centralizado de Execução, que permite a reunião e o parcelamento das execuções trabalhistas para as entidades desportivas profissionais.



Lista: 004-2026.NM

Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.771/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos Para o Brasil (ASPROMED)
Adv.(a/s): Humberto Jorge Leitao de Brito (58462/DF, 53738/GO)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 23-A, I e II da Lei nº 12.871/2013, alterada pela Lei nº 13.958/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei que fixam requisitos cumulativos para a reincorporação de médicos intercambistas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).



Lista: 076-2026.ALM

Criação da Microrregião de Água e Esgoto do Sergipe (MAES)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.705/SE

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF, 234847/MG) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei Complementar nº 398/2023 do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei complementar sergipana que reorganiza as microrregiões de saneamento básico estadual.

6 ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO

Lista: 003-2026.CZ

COVID-19: (In)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.123/SC

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Decretos de municípios do Estado de Santa Catarina que afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de decretos municipais catarinenses que dispensaram a exigência do comprovante de vacina contra a Covid-19 para a realização da matrícula e da rematrícula na rede municipal pública de ensino.



Lista 012-2026.CZ

Magistratura estadual: processos de remoção e promoção

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.679/SE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES)
Adv.(a/s): Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 39, § 1º, da Lei Complementar nº 88/2003 do Estado de Sergipe, na redação da Lei Complementar estadual nº 386/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei sergipana que dispõe sobre a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade ou por merecimento.

Lista 007-2026.FD

Sistemática de tributação na distribuição de lucros e dividendos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.912 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC
Adv.(a/s): Alain Alpin Mac Gregor (101780/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.914 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI
Adv.(a/s): Marcos Abreu Torres (19668/BA) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 6º-A, *caput*, §§ 2º e 3º, II e III; art. 16-A, § 1º, XII, *b* e *c*, e § 3º da Lei nº 9.250/1995, acrescentados pelo art. 2º da Lei nº 15.270/2025; e art. 10, § 5º, I, *a* e *b*, da Lei nº 9.249/1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 15.270/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

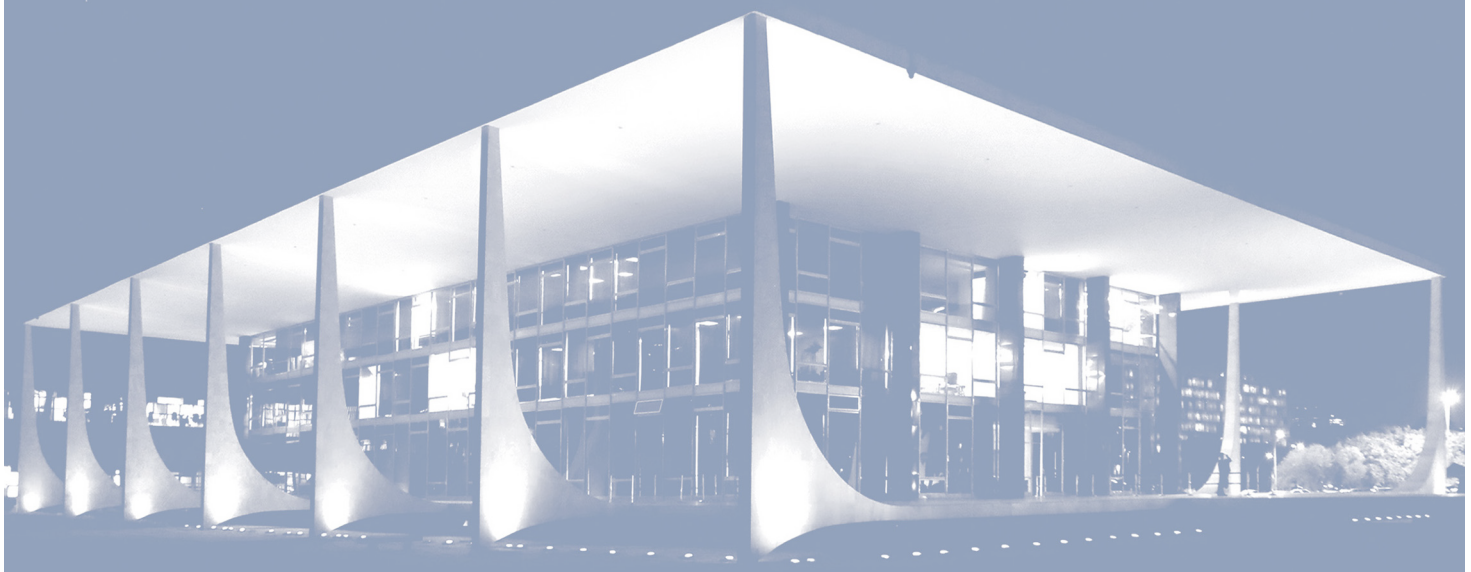
Referendo de decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o prazo previsto nos dispositivos impugnados, os quais instituíram, entre outros aspectos, nova sistemática de tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 904-2025.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
19.12.2025 a 06.02.2026



Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

Recte.(s): Green Matrix Serviços - Cooperativa de Profissionais Ltda
Adv.(a/s): Daniela Lopomo Beteto (177658/RJ, 186667/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 2ª Região que decidiu pela incidência, a cargo das cooperativas, da contribuição social prevista no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, por não vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se discute — à luz dos arts. 146, III, *c*, 154, I, e 172, § 2º, todos da CF/1988, bem como do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996 — a possibilidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 15-2025.LRB

COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Coomed - Cooperativa Médica Ltda
Adv.(a/s): Antônio Cezar Alves Ferreira (5031/CE)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assentou (i) a isenção dos atos da cooperativa próprios de suas finalidades, relativos à prestação de serviço a seus associados, sem fins lucrativos ou de comércio; e (ii) a impossibilidade de revogação da isenção conferida mediante lei complementar por meio de lei ordinária ou medida provisória.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, XVIII; 146, III, *c*; 194, parágrafo único, V; 195, *caput*, e I, *a*, *b* e *c* e § 7º; e 239, todos da CF/1988 — a possibilidade de lei dispor a respeito da incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 15-2025.LRB

Responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa (Tema 1.260 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.428.742/SP

Recte.(s): Arselino Roque Tatto
Adv.(a/s): Ricardo Hasson Sayeg (22048/DF, 38194/ES, 20200/PR, 114264/RJ, 108332/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou a remessa do feito à Justiça Eleitoral, sob o entendimento de que os atos, por indicarem a prática de improbidade administrativa, seriam de competência da justiça comum estadual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame acerca da possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral e por ato de improbidade administrativa, bem como da Justiça competente para julgar a ação de improbidade administrativa, no caso da ocorrência dessas duas ilicitudes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.260 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."

Lista: 634-2025.AM

ICMS: inclusão, na base de cálculo do imposto sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica da Lei nº 10.604/2002 (Tema 1.113 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 990.115/SP

Recte.(s): Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo - SIESP
Adv.(a/s): Cristiane Romano Farhat Ferraz (29323/BA, 01503/a/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela legitimidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, do valor da subvenção econômica constante da Lei nº 10.604/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos arts. 5°, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, *a* e *b*; 151, III; 155, II e § 3°; e 175, todos da CF/1988, e do art. 34, § 9º, do ADCT —, sobre a constitucionalidade da inclusão do valor da subvenção econômica, instituída pela Lei nº 10.604/2002, na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, destinado aos consumidores de baixa renda.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia em parte e, nessa extensão, dava provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SIESP, reformando o acórdão recorrido a fim de conceder a segurança para afastar a incidência de ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas distribuidoras de energia elétrica filiadas ao Recorrente em decorrência da alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/02, restando prejudicado o recurso extraordinário com agravo e propunha a seguinte tese de julgamento para o Tema 1113 da Repercussão Geral: 'Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."



Lista: 483-2025.CZ

Pensão por morte: momento da incidência do teto remuneratório no cálculo do benefício (Tema 1.167 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ARE 1.314.490/SP

Recte.(s): São Paulo Previdência - SPPrev
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo.(a/s): Rosa Augusta Pompílio Sala
Adv.(a/s): Rodrigo Ramos Figueiredo (274197/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), proveu o recurso e fixou a seguinte tese: "*A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório.*"

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre a validade da metodologia de cálculo do valor da pensão por morte dos servidores públicos paulistas, especialmente no que se refere ao momento de incidência do abatimento decorrente do teto constitucional (CF/1988, art. 37, XI), isto é, se antes ou depois da aplicação do limite previsto nos incisos do § 7º do artigo 40 da CF/1988.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.167 da repercussão geral, deu provimento ao presente recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, e fixou a seguinte tese: 'O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela recorrente, a Dra. Natalia Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."

Lista: 735-2025.FD

Licença compensatória a procuradores estaduais em excesso de serviço

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.669/SP

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Rodolfo Gil Moura Rebouças (31994/DF, 503493/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.399/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da validade constitucional da lei complementar paulista que, ao alterar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, concede a licença compensatória pelo desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."

Lista: 650-2025.CL

ICMS: autorização para que determinados estados concedam isenções

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 3.973/DF

Reqte.(s): Democratas - Dem
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

OBJETO:

Convênio ICMS nº 60/2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de Convênio do CONFAZ que autoriza os Estados da Bahia, de Minas Gerais, de Rondônia, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina a concederem isenção do ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei nº 10.604/2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246/2002 e nº 485/2002 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Relator com ressalva para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula Primeira do Convênio ICMS n. 60/07, 'de maneira a afastar a interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar por via do ICMS o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei 10.438/2002', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."

Lista 511-2025.LF

Direito à saúde: possibilidade de o paciente consentir ou recusar tratamentos e procedimentos de saúde

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 642/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Gabriela Rondon Rossi Louzada (43231/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Federal de Medicina
Adv.(a/s): Turíbio Teixeira Pires de Campos (15102/DF, 38570/GO, 148123/MG, 17679/MS, 69785/PR, 183523/RJ, 93658A/RS, 214770/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de norma do Conselho Federal de Medicina que estabelece regras éticas para a recusa terapêutica por pacientes e para a objeção de consciência na relação médico-paciente. A norma assegura ao paciente capaz, lúcido e consciente o direito de recusar tratamentos eletivos, desde que ele esteja ciente das consequências.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator), para reconhecer o prejuízo parcial da ADPF 618 em relação à Resolução n. 1.021/1980, e dele divergia em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADPF 618 e na ADPF 642, a fim de: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 146, § 3º, I, do Código Penal, assim como aos arts. 22 e 31 da Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica), para restringir a interpretação da autorização para realização de intervenção médica 'sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida' aos casos de consentimento presumido, nos quais, em razão da emergência, não é possível obter o consentimento do paciente ou do seu representante, excluída qualquer interpretação que autorize a realização de intervenção médica contra a vontade prévia ou atual, livre e expressamente manifestada, de paciente capaz; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Resolução CFM n. 2.232/2019, para assegurar que o direito à recusa abrange tanto procedimentos eletivos como intervenções médicas indicadas em contextos de urgência ou emergência; (iii) atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 3º, 4º e 6º da Resolução CFM n. 2.232/2019, para estabelecer que: (a) como regra, o médico deve respeitar a recusa; (b) havendo suspeita de conflito entre a decisão do representante e a vontade presumida do paciente adulto, ou o melhor interesse da criança ou do adolescente, o médico deve acionar o Poder Judiciário para a obtenção de autorização judicial que supra o consentimento; (c) nos casos em que o dano à saúde ou à vida for iminente e não for possível aguardar a decisão judicial, o médico pode intervir com fundamento no estado de necessidade (art. 24, CP); (iv) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 10, 11 da Resolução CFM n. 2.232/2019, bem como do art. 3º da Resolução CREMERJ n. 136/1999; **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."



Lista: 523-2025.NM

Testemunhas de Jeová: transfusão de sangue contra a vontade dos pacientes maiores e capazes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 618/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Federal de Medicina e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 146, § 3º, I do Código Penal/1940; item 2 do Parecer Proc. CFM nº 21/1980, adotado como anexo da Resolução nº 1.021/1980 do Conselho Federal de Medicina (CFM); arts. 22 e 31 da Resolução nº 2.217/2018 do CFM (Código de Ética Médica); art. 3º da Resolução nº 136/199 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de normas que obrigam os médicos a realizarem a transfusão de sangue mesmo contra a vontade prévia (por meio de diretivas antecipadas) ou atual de pacientes maiores e capazes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator), para reconhecer o prejuízo parcial da ADPF 618 em relação à Resolução n. 1.021/1980, e dele divergia em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADPF 618 e na ADPF 642, a fim de: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 146, § 3º, I, do Código Penal, assim como aos arts. 22 e 31 da Resolução CFM n. 2.217/2018 (Código de Ética Médica), para restringir a interpretação da autorização para realização de intervenção médica 'sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida' aos casos de consentimento presumido, nos quais, em razão da emergência, não é possível obter o consentimento do paciente ou do seu representante, excluída qualquer interpretação que autorize a realização de intervenção médica contra a vontade prévia ou atual, livre e expressamente manifestada, de paciente capaz; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Resolução CFM n. 2.232/2019, para assegurar que o direito à recusa abrange tanto procedimentos eletivos como intervenções médicas indicadas em contextos de urgência ou emergência; (iii) atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 3º, 4º e 6º da Resolução CFM n. 2.232/2019, para estabelecer que: (a) como regra, o médico deve respeitar a recusa; (b) havendo suspeita de conflito entre a decisão do representante e a vontade presumida do paciente adulto, ou o melhor interesse da criança ou do adolescente, o médico

deve acionar o Poder Judiciário para a obtenção de autorização judicial que supra o consentimento; (c) nos casos em que o dano à saúde ou à vida for iminente e não for possível aguardar a decisão judicial, o médico pode intervir com fundamento no estado de necessidade (art. 24, CP); (iv) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 10, 11 da Resolução CFM n. 2.232/2019, bem como do art. 3º da Resolução CREMERJ n. 136/1999; **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."



Lista: 523-2025.NM

Tribunal de Contas estadual: pagamento do auxílio-educação a membros e servidores

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.255/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Ato Normativo nº 171/2019 e Ato Normativo nº 132/2013, editados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de atos normativos do presidente do TCE/RJ que instituem o benefício do auxílio-educação para custear a educação básica, profissional, tecnológica e superior de dependentes de membros e servidores efetivos ativos, inativos, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou cedidos à Corte de Contas estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "(Processo com destaque cancelado) Em continuidade de julgamento, após o voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o Ministro Flávio Dino (Relator), **o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."

Lista: 228-2025.FD



Ativos ambientais: aquisição obrigatória pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.795/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): José Eduardo Martins Cardozo (54244/DF, 67219/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 56 da Lei nº 15.042/2024, com a redação da Lei nº 15.076/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei federal que obriga as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e resseguradores à aquisição de ativos ambientais (créditos de carbono) ou cotas de fundos de investimento desses ativos anualmente, no valor de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) de suas reservas técnicas e provisões imperativas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 56, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.042/2024, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei nº 15.076/2024, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falaram, pela requerente, os Drs. José Eduardo Martins Cardozo e Inaê Siqueira de Oliveira. Plenário, Sessão Virtual de 19.12.2025 a 6.2.2026."



Lista: 732-2025.FD

Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) e regime de precatórios

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.292 MC-Ref/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais de homologação de acordos celebrados com a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) para pagamento direto em processos com trânsito em julgado proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sem a observância do regime de precatórios.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu o pedido de medida cautelar para suspender as decisões judiciais proferidas por todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT da 14ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que tenham homologado acordos realizados pela CAERD prevendo o pagamento direto de débitos judiciais – incluídos os honorários sucumbenciais – sem a observância do regime de precatórios (CF/1988, art. 100).



Lista: 744-2025.FD